

*Fim do regime
militar: ruptura
ou continuidade?*



FIM DO REGIME MILITAR: RUPTURA OU CONTINUIDADE?

RESUMO

O objetivo deste artigo é desenvolver uma análise sobre a discussão da Lei de Anistia de 1979, a questão da responsabilidade do Estado na apuração da morte e desaparecimento de presos políticos durante a ditadura militar e a continuidade das práticas que permitem a impunidade dos crimes cometidos contra os opositores do regime, tomando-se como base para essa reflexão artigos do livro *Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade?* em pesquisa realizada no Arquivo Edgard Leuenroth, da Universidade Estadual de Campinas com os processos da Justiça Militar reunidos no projeto Brasil: Nunca Mais.

PALAVRAS-CHAVE

Anistia. Regime militar. Crime político.

Durante o período do regime militar no Brasil, instaurado com o golpe civil militar em 1964 e a decretação do Ato Institucional nº 2 (AI-2) em 1965, os crimes praticados contra a segurança nacional passaram a ser julgados pela Justiça Militar de acordo com a legislação de segurança nacional.

Em 1969, o artigo nº 28, do Decreto-Lei nº 898 instituiu a pena de morte. Pena esta que nunca foi aplicada, apesar de alguns presos terem sido condenados em primeira instância. Os seqüestros, desaparecimentos e mortes foram feitos na clandestinidade.

Em 1979, a Lei de Anistia, nº 6.683 beneficia não somente os acusados de crimes políticos, mas também os agentes de segurança que torturaram e mataram durante esse período.

A partir de então a questão das circunstâncias das mortes e da localização dos corpos dos desaparecidos parecia ser apenas uma luta dos familiares, reunidos na Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos. Com a promulgação da Lei dos Desaparecidos, nº 9.140, de 1995, um amplo debate se formou acerca da responsabilidade do Estado, os limites dessa lei, assim como os da Lei de Anistia.

Uma série de textos sobre este tema foi reunida no livro *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?*³ Com os questionamentos levantados sobre este tema é possível uma reflexão no que diz respeito à questão judicial, à legislação e ao confronto entre opositores do regime e os agentes de segurança. Que balanço podemos fazer com o fim do regime militar? Nas práticas da Justiça houve ruptura ou continuidade?

¹ Doutoranda em História Social na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). wilma_antunes@yahoo.com.br

² Este artigo inclui análise de um dos processos da Justiça Militar, constante no projeto Brasil: Nunca Mais, utilizados na minha dissertação de mestrado defendida em 2003, no Departamento de História da FFLCH/USP.

³ TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001.

Com base em pesquisa realizada sobre a atuação da Justiça Militar durante o regime militar e os procedimentos jurídicos com a Lei de Anistia e a Lei dos Desaparecidos, esta última pós-regime, a hipótese mais evidente é a da continuidade, inclusive na postura da sociedade brasileira.

Uma das principais críticas feitas à Lei dos Desaparecidos é o fato de que o reconhecimento da responsabilidade do Estado deveria ser apresentado somente pelos familiares, cabendo a estes o ônus da prova dos crimes cometidos pelo regime militar, como se se tratasse apenas de uma questão familiar, e não de interesse de toda a sociedade.⁴ A comprovação das denúncias gerou dificuldades para os familiares, como lembra Suzana Keniger Lisboa:

Partimos para a árdua, extenuante e desesperadora tarefa de buscar, nos poucos arquivos que nos foram franqueados, as provas para contestar as versões oficiais de suicídios, atropelamentos e tiroteios. Não nos foi dado acesso às principais fontes da época: SNI, Polícia Federal e Forças Armadas.⁵

Mas a crítica mais veemente e cerne de toda questão é a não responsabilização e punição dos agentes que cometeram os crimes e que estariam protegidos pela Lei de Anistia, de 1979. O que temos então é toda uma discussão em torno dos aspectos jurídicos, políticos e morais.

Para o advogado Dalmo de Abreu Dallari, o sistema jurídico e as leis têm como fundamento a Constituição, portanto a Lei de Anistia está subordinada à Constituição de 1967, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que estabelecia [...] no artigo n 153, que os crimes dolosos, intencionais, contra a vida seriam julgados pelo Tribunal do Júri.⁶

⁴ Ibid., p. 182. (Citado do texto modificado e atualizado da introdução do livro.)

⁵ LISBOA, S. K. A verdade histórica. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 96-97.

⁶ DALLARI, D. de A. Crimes sem anistia. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 32.

A anistia de 1979, concedida aos que cometeram crimes políticos, não se aplica aos torturadores homicidas; a própria Constituição não permitia, pois a Lei de Anistia não prevalece sobre a Constituição, e mais, os torturadores eram servidores públicos, profissionais que não agiam com motivação política; seus crimes são autônomos, não se configuram como crime político.⁷

A análise de Fabio Konder Comparato vem ao encontro de Dalmo Dallari, no sentido de demonstrar que há base jurídica para punição dos agentes de segurança que cometeram crimes contra os opositores do regime militar. O advogado enfatiza a importância das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A resolução nº 47/133, aprovada em 18 de dezembro de 1992, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no que concerne aos desaparecidos, diz no artigo 5º:

*[...] os desaparecimentos forçados deverão acarretar a responsabilidade civil de seus autores e a responsabilidade civil do Estado ou das autoridades do Estado que hajam organizado, consentido ou tolerado tais desaparecimentos [...].*⁸

No que concerne à punição dos autores dos crimes, Comparato cita os artigos nº 17 e nº 18, respectivamente:

*[...] 'todo ato de desaparecimento forçado será considerado delito permanente, enquanto seus autores continuem ocultando o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida e enquanto não se tenham esclarecido os fatos', o que importa em suspender o curso da prescrição criminal, cujo prazo, em qualquer hipótese, deve 'ser longo e proporcionado à extrema gravidade do delito' (art. 17). [...] os autores de atos de desaparecimento forçado 'não serão beneficiados por nenhuma Lei da Anistia especial ou outras medidas análogas que tenham por efeito exonerá-los de qualquer procedimento ou sanção penal'(art. 18).*⁹

⁷ Ibid., p. 33.

⁸ COMPARATO, F. K. A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 56.

⁹ Ibid., p. 57.

Cabe aos Estados-Membros das Nações Unidas: investigar, identificar os responsáveis pelos crimes, processar e julgar criminalmente, não podendo anistiá-los. Segundo o jurista, essa resolução é incontestável e faz parte dos deveres dos Estados-Membros da Carta das Nações Unidas, ratificada pelo nosso país pelo decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

O Brasil também ratificou, pelo Decreto nº 678, de 6 de fevereiro de 1992, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que também prevê os deveres de investigar, punir e indenizar os familiares. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

[...] a responsabilidade existe, não só independentemente das mudanças de governo em determinado período de tempo, como também de modo contínuo desde a época do ato gerador de responsabilidade até o momento em que tal ato é declarado ilegal.¹⁰

Se o Brasil assumiu todas essas responsabilidades, por que não as cumpre? Se a elaboração da Lei dos Desaparecidos é posterior a esses compromissos, por que não foram levados em conta esses deveres? O Estado apenas se propôs a indenizar, se omitiu de investigar passando esse dever para os familiares, e simplesmente ignorou o seu dever de julgar criminalmente os responsáveis por atos que são reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos como: crimes contra a humanidade.

Segundo Comparato, a justificativa do Brasil à não aplicação dessas normas, das quais somos signatários, é a oposição da Lei de Anistia nº 6.683, de 1979. Mesmo que isso fosse válido para a não aplicação de sanções punitivas, a identificação dos fatos e autoria dos crimes são de relevante interesse jurídico. De acordo com o autor: *[...] é preciso enfrentar e resolver agora, definitivamente, o problema da pretensa validade e força jurídica da Lei da Anistia de 1979.¹¹*

As convenções internacionais excluem o recurso jurídico da anistia para os responsáveis por tais crimes e à luz da Constituição de 1988 que declara a tortura como crime inafiançável

¹⁰ Ibid., p. 59.

¹¹ COMPARATO, 2001, p. 59.

e sem possibilidade de anistia (art. 5º, 43). Segundo Comparato, o que dizer de homicídio e desaparecimento de pessoas? Com base na Constituição de 1988, que restabelece o Estado de Direito, faz-se necessário que o Ministério Público e o Judiciário reexaminem a validade das leis editadas sob o regime militar.

O autor prossegue apontando a dúvida que existe sobre a Lei nº 6.683, de 1979 ter concedido anistia aos agentes estatais, pois foram anistiados aqueles que cometeram crimes políticos, designando crimes contra a segurança nacional.

*Nenhum desses diplomas legais incluiu, entre os crimes contra a segurança nacional, o homicídio praticado por agentes policiais ou militares, a tortura de presos, ou o desaparecimento forçado de pessoas.*¹²

Também não podem ser considerados conexos, pois: [...] *os agentes são diversos, a motivação é diferente, os objetivos são distintos.*¹³ Há ainda outro aspecto, os autores dos crimes contra os opositores do regime nunca foram identificados oficialmente e nem processados criminalmente para serem anistiados; os crimes contra a segurança nacional foram imputados aos opositores do regime.

Isso posto, o Estado brasileiro só estará de acordo com as suas obrigações internacionais quando se dispuser a investigar os crimes, indenizar as famílias e processar os culpados que foram beneficiados pela Lei de Anistia.

Apesar de toda a argumentação de Comparato, o advogado José Carlos Dias, que defendeu presos políticos durante o regime, contesta suas teses, afirmando que as citações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Constituição de 1988 são posteriores à Lei de Anistia e que: *É princípio basilar do Direito Penal que 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu'* (Constituição Federal, art. 5º).¹⁴

Porém, o advogado não se remete à questão levantada por Comparato de que os agentes não praticaram crimes contra a

¹² Ibid., p. 61.

¹³ COMPARATO, 2001, p. 61.

¹⁴ DIAS, J. C. Os desaparecidos. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 70.

segurança nacional e, portanto, não podem ser anistiados. O advogado José Carlos Dias concorda e considera pertinente o direito à verdade, mas diz que:

*Na área penal nada há a ser feito, seja porque a anistia abrangiu os delitos políticos e os que lhe são conexos, seja porque, pela ocorrência da prescrição, as condutas tipificadas como crime estão com a punibilidade extinta, passados mais que vinte anos.*¹⁵

O advogado acha importante o projeto do governo, pois o Estado responsabiliza-se pelo crime do agente público e fixa uma indenização, o que não impede o direito da família ir ao Judiciário. Termina seu artigo considerando um avanço o projeto, porém com uma frase um tanto quanto enigmática e carente de compreensão. Eis a frase: *Foi um ato de coragem, sem a perda da consciência de que a Pátria ainda convalesce e o pós-operatório merece cuidados.*¹⁶

Refletindo sobre as argumentações dos ilustres juristas, profundos conhecedores do direito, cabem alguns questionamentos do ponto de vista histórico: quando o Estado brasileiro fez a Lei dos Desaparecidos perdeu uma excelente oportunidade de, além de cumprir suas obrigações internacionais assumidas anteriormente, romper com as práticas jurídicas típicas do regime militar e os limites da Lei da Anistia elaborada durante este regime, não se convalescendo definitivamente, pois só há pós-operatório quando se realiza uma cirurgia que elimine as raízes do mal, não adianta baixar a febre sem destruir a sua causa.

A NÃO-RUPTURA COM O REGIME MILITAR

Como todas estas questões mostram a continuidade das práticas do regime militar, ou seja, a impunidade, gostaria de abordar dois pontos: o primeiro, o tratamento dado aos agentes de segurança antes e depois do regime, e o segundo, uma questão

¹⁵ Ibid., p. 71.

¹⁶ Ibid., p. 72.

abordada pelo advogado José Carlos Dias a respeito da retroatividade das leis.

No julgamento dos presos políticos durante o regime militar é exemplar o que encontramos no processo judicial BNM 95, que apurou as ações da organização armada Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), quando de sua união com os Comandos de Libertação Nacional (COLINA), dando origem à Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares).

Nesse processo, um torturador compareceu ao tribunal, como testemunha, sendo reconhecido e acusado por 11 denunciados. Tratava-se do capitão Maurício Lopes Lima, da Operação Bandeirantes (OBAN). Além dele foram acusados também o capitão Albernaz e o capitão Lauria, e reconhecido como testemunha de acusação o carcereiro Adão, do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).

De um grupo de 17 denunciados, apenas dois não denunciaram torturas, sendo que 11 reconheceram e acusaram o capitão Maurício e, entre outros, foram acusados duas vezes o capitão Lauria e o capitão Albernaz como torturadores, e também duas vezes o carcereiro Adão como testemunha.

As acusações eram feitas nos Autos de Qualificação e Interrogatório e sempre se iniciavam da mesma forma, já que uma das primeiras perguntas era se o réu tem conhecimento das *testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas*. Como, por exemplo, pode ser citada a declaração de Antonio Francisco Xavier:

[...] que, pelos nomes, conhece apenas a testemunha Maurício Lopes Lima; que o interrogando não pode considerar o capitão Maurício como testemunha de acusação, eis que 'ele é o torturador da OB', ou melhor, 'é um dos torturadores da OB, porque existem vários'; que, a imputação não é verdadeira [...].¹⁷

Da mesma forma se pronunciou Alfredo Nozomu Tsukumo:

¹⁷ Processo n. 95, f. 1886. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

*[...] que, pelos nomes, conhece apenas a testemunha Maurício Lopes Lima, 'que praticou espancamentos e assistiu a outros'; que, por isso mesmo, não o considera testemunha da acusação; e que, a acusação é falsa [...].*¹⁸

A maioria dos réus fez as mesmas denúncias e negou os depoimentos obtidos sob sevícias, como no caso de Antonio Roberto Espinosa, que fez um longo relato das atrocidades da qual fora vítima, não só ele, mas também Maria Auxiliadora Lara Barcelos e Chael Charles Schreirer, que veio a falecer em decorrência dos espancamentos que sofreu.

Espinosa denunciou o carcereiro Adão e vários torturadores das inúmeras dependências dos órgãos de repressão pelos quais passou no Rio de Janeiro e em São Paulo, inclusive os capitães Lauria e Albernaz e o delegado Fleury. Sobre a morte de Chael, declarou:

*[...] que estava preso no Quartel já citado em companhia de Chael, o qual não agüentando os sofrimentos acabou falecendo; que, muito embora não seja estudante de direito, sabe muito bem que um juiz, ao julgar um processo, tomando conhecimento da existência de um crime é obrigado a tomar as providências previstas em lei; que já foi interrogado perante a 2ª Auditoria de São Paulo e também na 2ª Auditoria da Marinha do Rio de Janeiro, tendo revelado aos Conselhos das mencionadas Auditorias os crimes revelados nesta oportunidade [...].*¹⁹

Maria Auxiliadora, da mesma forma, perante a 1ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) da 2ª Auditoria da Marinha, reiterou a denúncia da morte de Chael e as terríveis torturas pelas quais passaram, acusando o capitão Lauria que, juntamente com outros, estava embriagado quando a torturou. A violência nos interrogatórios era pela busca de informações, mas em muitos

¹⁸ Processo n. 95, f. 1911. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

¹⁹ Processo n. 95, f. 1595. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

casos, como nos de Auxiliadora, Chael e Espinosa, ultrapassou esse objetivo, transformando-se em extrema selvageria, um verdadeiro ritual de loucura e morte.²⁰

As sucessivas denúncias de torturas apresentadas nos tribunais desencadearam intimidações diretas aos réus para que não prestassem declarações acusatórias, como no caso de Dilma Vana Roussef Linhares²¹, a qual no seu depoimento declarou que:

[...] conhece apenas a testemunha Maurício Lopes Lima, sendo que não pode considerar a testemunha Maurício Lopes Lima como tal eis que, ele foi um dos torturadores da OB; [...] que, tem ainda a acrescentar que na semana passada, dois elementos da equipe chefiada pelo Cap. Maurício compareceram ao presídio Tiradentes e ameaçaram a interroganda de novas sevícias, ocasião em que perguntou-lhes se estavam autorizados pelo Poder Judiciário e recebeu como resposta o seguinte: 'Você vai ver o que é Juiz lá na OB'²² [...].

Apesar das argumentações da defesa refutando as provas colhidas durante o inquérito e do fato de as testemunhas pertencerem à polícia, a sentença do Conselho não fez sequer menção a todas as denúncias apresentadas em Juízo, lembrando apenas que as testemunhas foram indicadas pelo Ministério Público Militar e que é corriqueiro na processualística criminal considerar a confissão policial como prova, desde que não seja invalidada por outros elementos do processo, considerando que:

[...] a convicção do Juiz é formada pela apreciação de todos os elementos probantes dos autos, sem ficar subordinada a um critério apriorístico para apurar a verdade, podendo até arrimar o seu convencimento só nas declarações dos co-réus,

²⁰ Processo n. 95, f. 2408. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

²¹ Em janeiro de 2003, Dilma Vana Roussef passou a ocupar o cargo de ministra das Minas e Energia, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Em junho de 2005 tornou-se ministra-chefe da Casa Civil do mesmo governo.

²² Processo n. 95, f. 2063. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

*desde que sejam idôneas, verossímeis e se articulam com outros elementos de prova [...].*²³

Como se vê, o torturador foi poupado pelo manto da impunidade. E após o término do regime? Torturadores continuam não só impunes como são condecorados, como mostra o advogado Fábio Comparato ao criticar o decreto de 18 de junho de 1993, publicado no *Diário Oficial*, em que o presidente condecorou o coronel Dalmo Lúcio Muniz Cyrillo, com o grau de cavaleiro por [...] *relevantes serviços prestados à nação e às Forças Armadas [...].*²⁴

Entre os “relevantes” serviços estão a participação nas sessões de tortura, como subcomandante da OBAN, que levaram à morte vários militantes, entre os quais Virgílio Gomes da Silva e Joaquim Alencar Seixas.

Sobre a retroatividade da lei, que teria de ser respeitada como mostra o advogado José Carlos Dias, o mesmo não ocorreu durante o regime.

No mesmo processo sobre a VAR-Palmares, que apurou as atividades do grupo no período de julho a setembro de 1969, todos os réus foram incurso em artigos do Decreto-Lei n.º 314, de 1967 e para alguns foram acrescentados outros artigos do Código Penal Militar (CPM). No entanto, nas Alegações Finais da Procuradoria, o procurador Henrique Vailati Filho levantou a possibilidade de aplicação do Decreto-Lei n.º 898, de 1969, promulgado após os crimes cometidos pelos integrantes da VAR-Palmares, argumentando:

Se a pessoa praticou crimes na vigência de lei anterior que apenas os mesmos mais brandamente e prosseguiu praticando-os após a superveniência de outra mais severa, sofrerá as penas desta. Note-se que não haverá retroatividade, que não se estará punindo pela consequência e sim por delito em si [...]. No caso vertente, por várias vezes, ocorreram atos lesivos à segurança nacional após o

²³ Processo n. 95, f. 3384. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

²⁴ COMPARATO, F. K. Ética política e honra militar. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 36.

*advento do Decreto-Lei 898, fato que determina a sua aplicação, mesmo encerrando estas cominações bastante mais graves.*²⁵

A substituição refere-se à maioria dos réus que estavam incurso no artigo n.º 21 do Decreto-Lei n.º 314, de 1967 — inclusive Carlos Lamarca como revel — que dispõe o seguinte: *Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo: 'Pena — reclusão de 4 a 12 anos.'* A mudança para o artigo n.º 23 do Decreto-Lei n.º 898, de 1969 mantém a mesma redação, alterando-se somente a pena, que é de oito a 20 anos de reclusão.

Vários advogados de defesa, em suas arguições, dedicaram-se a rebater tal irregularidade, como, por exemplo, o advogado Airton Esteves Soares, que mostrou que, de acordo com o CPM, não se pode aplicar uma pena mais rigorosa, pois: *a Lei Penal só retroage quando beneficia o réu, o que não sucede com o caso em tela [...]*.²⁶

Nas Alegações Finais, o procurador repetiu o mesmo texto apresentado anteriormente, acrescentando apenas uma observação, afirmando não ter havido retroatividade da lei, porque segundo sua análise os réus continuaram a praticar o crime, mesmo após a promulgação da nova lei.

São páginas e páginas de arguições de diversos advogados contrapondo-se à arbitrariedade da retroatividade e ao rigor das penas, como a do advogado Francisco Antonio Marques da Cunha, que acrescenta:

*O princípio da irretroatividade da lei penal mais severa deita raízes no direito romano. [...] As únicas legislações modernas que aboliram este princípio foram o Código Penal Soviético; o Código Penal Alemão (da época de Hitler) e o Código Penal Italiano (da época de Mussolini). Não são exemplos que possam ser seguidos por nossos tribunais.*²⁷

²⁵ Processo n. 95, f. 2837. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

²⁶ Processo n. 95, f. 2879. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

²⁷ Processo n. 95, f. 2929-2930. (Coleção Brasil: Nunca Mais, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)

No entanto, a sentença da 1ª Auditoria de São Paulo condenou 31 réus com base no Decreto-Lei nº 898, de 1969, não respeitando o princípio da não retroatividade das leis. O que se percebe é que a lei e os recursos jurídicos são cumpridos ou descumpridos em benefício dos que estavam ao lado do regime militar, ontem e hoje.

Os torturadores foram beneficiados pela Lei de Anistia, mesmo tendo cometido crimes de assassinato. O mesmo não aconteceu com os presos políticos acusados de “crimes de sangue”, que não foram anistiados, receberam apenas liberdade condicional e permaneceram nesta condição por longo tempo.

Essas continuidades causam um mal-estar em nossa frágil democracia, não só em relação aos familiares das vítimas, mas também a toda a sociedade brasileira. Segundo o advogado estadunidense James Louis Cavallaro, nossa sociedade continuou sob os resquícios da ditadura militar, os desaparecimentos, torturas, são práticas da ditadura; apesar de não terem surgido nesse período, guardam características que lhe são próprias.

“Não só o ‘modus operandi’ usado pela polícia é o mesmo durante a ditadura militar, mas também a impunidade garantida pela Justiça Militar podem ser consideradas seqüelas daquela época. Têm sido registrados nos últimos anos vários casos de tiroteios forjados, tiroteios que simplesmente não aconteceram e que, na verdade, foram casos de execuções sumárias. A versão policial, por intermédio do ‘auto de resistência’ (outro resquício da ditadura militar), encobre os fatos ocorridos, tais como execuções sumárias, fazendo que estes pareçam decorrência de um tiroteio.”²⁸

O advogado reitera a importância de se insistir para que sejam cumpridas as obrigações internacionais. De acordo com ele devemos refletir: vamos continuar aceitando que, em termos penais, nada há a fazer ou a questionar em relação a ilegitimidade da Lei de Anistia?

²⁸ CAVALLARO, J. L. Mortos e desaparecidos políticos: reparação necessária. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 203-204.

Fim do regime militar...

Resgatar a memória dos desaparecidos não é só fazer justiça a eles e seus familiares, mas, como aponta Eugênio Bucci no belo texto²⁹ sobre o vídeo *15 Filhos*, é não deixar desaparecer a razão pela qual morreram os “desaparecidos”. A ditadura que sumiu com tanta gente não pode fazer sumir os sonhos daquela gente.

²⁹ BUCCI, E. Sobre *15 Filhos*. In: TELES, J. (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas: FFLCH/USP, 2001. p. 260-261.

END OF THE MILITARY REGIME: BREAK OR CONTINUITY?

ABSTRACT

The objective of this article is to develop an analysis on the discussion of the Amnesty Law of 1979, the question of the responsibility of the state in the determination of death and disappearance of political prisoners during the military dictatorship and continuity of the practices that allow the impunity of crimes committed against opponents of the regime, taking as a basis for discussion articles of the book *Dead and Missing Politicians: Repair or Impunity?* held in the Archive Edgard Leuenroth, da Universidade Estadual de Campinas and search with the processes of Military Justice meeting in the project Brasil: Nunca Mais.

KEYWORDS

Amnesty. Military regime. Political crime.



[Repressão à manifestação estudantil. São Paulo, 1977]. (Fundo Voz da Unidade, [ESC], foto 1885, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, São Paulo.)